

A. I. Nº - 269511.0019/19-4
AUTUADO - MIOLO WINE GROUP VITIVINICULTURA S. A.
AUTUANTE - LUIS ANTÔNIO MENEZES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0149-03/20-VF

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** IMPOSTO DESTACADO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. **c)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. 3. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM OPERAÇÕES NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infrações não impugnadas. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. Infração comprovada. 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS. Autuado não impugnou. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2019, refere-se à exigência de R\$27.105,59 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.40: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de maio a dezembro de 2015. Valor do débito: R\$4.301,03. Multa de 60%.

Infração 02 – 01.02.41: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro, março, maio, julho a outubro de 2015. Valor do débito: R\$3.608,82. Multa de 60%.

Infração 03 – 01.02.42: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro a setembro de 2015. Valor do débito: R\$2.238,33. Multa de 60%.

Infração 04 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, março a maio, setembro e dezembro de 2015. Valor do débito: R\$4.020,44. Multa de 60%.

Infração 05 – 03.02.06: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo do imposto, nos meses de fevereiro a dezembro de 2015. Valor do débito: R\$7.457,71. Multa de 60%.

Infração 06 – 05.05.03: Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento de documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de junho de 2014 e julho de 2015. Valor do débito: R\$3.568,86. Multa de 100%.

Infração 07 – 07.02.02: Retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de fevereiro a dezembro de 2015. Valor do débito: R\$1.910,40. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 26 a 34 do PAF. Transcreve os itens da autuação fiscal e informa que em relação às infrações nº 01, 02, 03, 04, 05 e 07, ocorreu um equívoco em sua operação, portanto, concorda com a autuação. Realiza, desta forma, o pagamento desses débitos através das guias próprias, juntadas à defesa, bem como, comprovantes de pagamento (ANEXO 1).

Quanto à infração nº 06, alega que não merece prosperar, uma vez que o fato gerador não foi consumado, pois as referidas notas fiscais nº 4704, 6008 e 6009, apesar de autorizadas pela SEFAZ/BA, foram canceladas pela empresa e nunca houve a circulação de mercadorias.

Diz que se verifica pelo relatório juntado ao A.I., emitido pelo Sistema Integrado de Auditoria Fiscal, que no campo “Demonstrativo”, consta: “*notas válidas lançadas como canceladas...*”. Informa que ocorreu um equívoco na operação, onde a empresa cancelou as notas fiscais somente em seu sistema interno, não cancelando as mesmas junto ao sistema NF-e da SEFAZ/BA.

Esclarece, ainda, que as notas fiscais nº 4704 e 6009 foram canceladas e substituídas pelas notas nº 4705 e 6015, respectivamente, conforme telas do seu *software* interno e cópia das notas fiscais em anexo. Já a nota nº 6008 foi cancelada sem substituição (ANEXO II).

Afirma que não havendo qualquer circulação de mercadorias, uma vez que cancelou as notas fiscais e realizou corretamente o pagamento do tributo através das notas fiscais substitutas, requer que seja determinado o cancelamento da infração nº 06 e, se este órgão julgador entender necessário, para finalizar o processo de cancelamento das notas fiscais nº 4704, 6008 e 6009, solicita o cancelamento extemporâneo perante a SEFAZ/BA.

Quanto à multa aplicada na infração 06, alega que ao contrário do entendimento da fiscalização, não houve fato gerador para recolhimento do tributo, uma vez que as notas fiscais foram canceladas e nunca houve saída de mercadorias. Assim, entende que merece ser cancelada a imposição da multa no patamar de 100% do valor do imposto não recolhido.

Por todo o exposto e pelas provas documentais acostadas, requer seja regularmente distribuída e conhecida a defesa, sendo processada pelo órgão competente e julgada procedente.

Que seja cancelada a Infração nº 06 e consequente imposição de multa ao patamar de 100% sobre o tributo supostamente não pago. Se necessário, o cancelamento extemporâneo das notas fiscais nº 4704, 6008 e 6009, perante o SEFAZ/BA.

O autuante presta informação fiscal às fls. 82 a 84 dos autos. Quanto às infrações nº 01, 02, 03, 04, 05 e 07, diz que o deficiente esclarece que ocorreu um equívoco em sua operação e, portanto, concorda com a autuação.

Quanto à infração nº 06, reproduz a alegação defensiva e diz que se trata de omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. A infração cobra o imposto destacado nas notas fiscais eletrônicas em operações de saídas de mercadorias.

Reproduz o art. 92 do RICMS-BA/2012, Decreto 13.780/12 acerca de cancelamento da NF-e, e diz que restou comprovado que o contribuinte não adotou os procedimentos regulamentares para efetuar o cancelamento das notas fiscais autuadas, fato este admitido na peça de defesa. Afirma que o alegado cancelamento em seu sistema interno não tornou as notas fiscais canceladas perante o Fisco e, também, não poderá haver o cancelamento extemporâneo, dado ao tempo transcorrido da emissão das mesmas.

Conclui que restou confirmada a procedência da Infração 06, a multa aplicada está de acordo artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96, e pugna pela procedência do presente Auto de Infração.

Consta às fls. 88/91, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento de parte do débito apurado do presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, o defendant informou que em relação às infrações nº 01, 02, 03, 04, 05 e 07, ocorreu um equívoco em sua operação, portanto, concorda com a autuação. Dessa forma, concluo pela subsistência dos itens não impugnados, considerando que inexiste lide a ser decidida.

A infração 06, trata de omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento de documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de junho de 2014 e julho de 2015. Demonstrativo às fls. 19/20 do PAF.

O defendant alegou que as notas fiscais 4704, 6008 e 6009, apesar de autorizadas pela SEFAZ/BA, foram canceladas pela empresa e nunca houve a circulação das mercadorias. Disse que ocorreu um equívoco na operação, e a empresa cancelou as notas fiscais somente em seu sistema interno, não cancelando as mesmas junto ao sistema NF-e da SEFAZ/BA.

Observo que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 07/05).

A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via *Internet*, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo Fisco, e essa transmissão implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e (Art. 87 do RICMS-BA/2012).

Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico no prazo previsto na legislação (Art. 92 do RICMS-BA/2012), desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.

Vale ressaltar, que após o prazo máximo e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, fica admitida a emissão de Nota Fiscal de entrada ou saída para regularização do quantitativo da mercadoria em estoque, com destaque do imposto (§ 1º do art. 92 do RICMS-BA/2012).

A alegação defensiva não pode ser acolhida, uma vez que ficou caracterizada a infração relativa à emissão de notas fiscais de saída de mercadorias sem o devido pagamento do imposto, e os documentos fiscais emitidos constituem prova de realização das operações. O seu cancelamento deveria ter sido efetuado no prazo previsto pela legislação, e em caso de ultrapassado o referido prazo, o contribuinte deveria providenciar a regularização do estoque relativo às respectivas mercadorias, mas nada não foi comprovado nos autos. Dessa forma, fica mantida a exigência fiscal.

Quanto à multa, também questionada pelo defendant, a sua indicação no Auto de Infração foi efetuada corretamente, conforme art. 42, inciso III, “g” da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, e como já mencionado

neste voto, não cabe a este órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269511.0019/19-4, lavrado contra **MOILO WINE GROUP VITIVINICULTURA S. A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.105,59**, acrescido das multas de 60% sobre R\$23.536,73 e 100% sobre R\$3.568,86, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “e”; VII, “a” e III, “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA